



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO Destinada a proferir parecer ao

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao caput do art. 20, da Lei nº 9.503 de 1997, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:

"Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, à Polícia Estadual e do Distrito Federal, no âmbito das rodovias e estradas do respectivo ente federado: "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

“As competências das Polícias Militares no trânsito encontravam-se previstas no artigo 23 do CTB, o qual teve, entretanto, seis dos seus sete incisos vetados, sob a justificativa de que a fiscalização de trânsito constitui atividade de natureza administrativa e não poderia se limitar às Polícias Militares, o que não é condizente com a Constituição, com a legislação existente e com a doutrina dos administrativistas.

Uma vez que à Polícia Militar cabe a polícia ostensiva, nos termos do art. 144,§ 5º, da Constituição Federal, e, quem tem a polícia ostensiva tem todas as fases do Poder de Polícia que são:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*“1) **Ordem** (ou norma de polícia ou legislação de polícia): são comandos abstratos e coercitivos que visam normatizar, disciplinar e regulamentar atos e condutas que em tese são nocivos a sociedade.*

*2) **Consentimento:** Traduz-se na anuência prévia da administração, quando exigida, para a prática de determinadas atividades privadas ou para determinado exercício de poderes concernentes à propriedade privada. Esse consentimento se materializa nas licenças e autorizações.*

Essa fase nem sempre se fará presente. Com efeito, o uso e a fruição de bens e a prática de atividades privadas que não necessitem de obtenção prévia de licença ou autorização podem estar sujeitos a fiscalização de polícia e a sanções de polícia, pelo descumprimento direto de determinada ordem de polícia.

*3) **Fiscalização:** São os atos materiais que decorrem da própria ordem. São atos de natureza executória. Exemplo: fiscalização de trânsito, fiscalização da vigilância sanitária e etc.*

*4) **Sanção:** É a aplicação do preceito secundário da norma pelo descumprimento do preceito primário. Será oriundo do poder de polícia quando o vínculo jurídico for genérico. Se o vínculo for específico estaremos diante do poder disciplinar.”¹*

Portanto, a atuação da PM no trânsito é muito mais ampla do que se imagina de um agente de trânsito, posto que a segurança do trânsito se inclui no contexto da segurança pública. A única atividade que lhe é cabível dependente de convênio, é o controle do cumprimento das normas de trânsito, para a correspondente imposição de sanções administrativas pelos órgãos de trânsito e rodoviários.

“As Polícias Militares são previstas na atual Constituição Federal, no Título V, que versa sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas. Ao lado dos outros órgãos

¹ <http://direitoemquadinhos.blogspot.com/2011/09/quadro-resumo-poder-de-policia.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

policiais (Pólicia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Pólicias Civis), o artigo 144 da CF/88 contempla as Pólicias Militares como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, dever do Estado, cabendo-lhes o exercício da **policia ostensiva** e a **preservação da ordem pública**, missões constitucionais a partir das quais extraímos a atividade de **policiamento ostensivo de trânsito**, conforme a legislação infraconstitucional referente à organização das Pólicias Militares (Decreto-lei nº 667/69 e Decreto nº 88.777/83).”²

O **policiamento ostensivo**³, nas palavras de JULYVER MODESTO DE ARAUJO, Capitão da Pólicia Militar de São Paulo:

“(...)conforme definição dada pelo Decreto nº 88.777/83, é a “ação policial, exclusiva das Pólicias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública”, sendo previsto, pelo próprio Decreto, como tipo desta ação, o policiamento de trânsito.

No Anexo I do CTB, encontramos a expressão **policiamento ostensivo de trânsito** como sendo a “função exercida pelas Pólicias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes”.

Desta forma, independente da previsão de competências atinentes às Pólicias Militares, no texto do Código de Trânsito, o fato é que, mesmo antes de 1998 (ano em que começou a vigorar o atual CTB), o policiamento ostensivo de trânsito já era executado pelas Pólicias Militares por força de sua missão constitucional, devidamente delineada na legislação própria de tais Corporações; inovando a legislação de trânsito atual no fato de tornar o exercício da **fiscalização de trânsito** uma atividade de polícia administrativa, de interesse da Administração pública na

² <https://www.ctbdigital.com.br/comentario/comentario23>

³ <https://www.ctbdigital.com.br/comentario/comentario23>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

área de trânsito, e com a possibilidade de credenciamento de civis, como agentes da autoridade de trânsito, para atuarem em nome dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, o que não pode ser confundido com policiamento de trânsito.

Isto significa que, ainda que não haja convênio com determinado ente federativo, como requer o inciso III do artigo 23, a competência da Polícia Militar na área de trânsito no campo constitucional e legal de policiamento continua inalterada, razão pela qual apresentamos esta emenda para a semelhança da polícia rodoviária federal a polícia militar possa exercer plenamente o seu mister em benefício da segurança no trânsito, salvando vidas e protegendo o patrimônio.”

Diante do quadro apresentado, aproveitamos o momento em que discutimos a modernização do Código de Trânsito para ampliarmos a competência das Polícias Militares no trânsito, aumentando a segurança da população.

Sala das Reuniões, de de 2019

DAGOBERTO NOGUEIRA
Deputado Federal - PDT/MS